



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Recurso nº. : 125.524
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992 a 1997
Recorrente : DAICIR JOSÉ KUNZLER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 06 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.479

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - A alegação de que valores recebidos não foram contabilizados em livro caixa porque repassados a terceiros, não constituindo omissão de receita, não pode prosperar sem a prova da mesma.

IRPF - LIVRO CAIXA – DESPESAS – GLOSA - Eventuais glosas de despesas de livro caixa devem, necessariamente, estar respaldadas nos exatos ditames da legislação aplicável à matéria, sendo inadmitido, para seu afastamento, quaisquer subjetividades de procedimento.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até o mês do evento, inclusive aquelas integrantes de declaração de rendimento de ano calendário anterior.

IRPF - PENALIDADE AGRAVADA - O agravamento de penalidade de ofício somente se justifica à evidência das situações previstas em lei. Não, à sua presunção.

Recurso parcialmente provido.

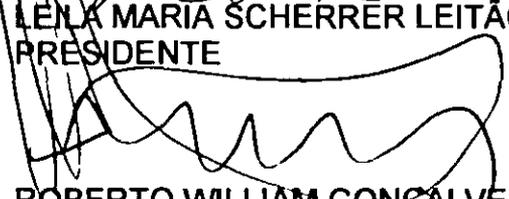
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAICIR JOSÉ KUNZLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I.- excluir da exigência a glosa do Livro Caixa e o aumento patrimonial a descoberto relativo ao mês de jan/94; II.- reduzir a omissão de receita no montante de Cr\$ 1.602.209,00, no ano calendário de 1992, e o aumento patrimonial relativo ao mês de 02/94 para Cr\$ 484.227,73; III.- desagravar a penalidade de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



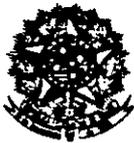
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479


LENÁ MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479
Recurso nº. : 125.524
Recorrente : DAICIR JOSÉ KUNZLER

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente aos exercícios de 1992 a 1997, de titular de cartório, amparada nos seguintes fundamentos materiais:

1.- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no mês calendário de 1994;

2.- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos meses identificados na autuação, dos anos calendários de 1992 a 1996; além do tributo devido, foi imposta a penalidade de ofício agravada neste item, por considerar o fisco a existência de evidente intuito de fraude nas receitas tidas como omitidas, ante a existência de talonários cuja seqüência de numeração não coincide com a dos talões utilizados para registro das receitas no Livro Caixa do cartório. A distante numeração dos talões (124, 130 e 143), e a distância entre as datas dos lançamento nos talões encontrados, levariam a crer, segundo a fiscalização, que outros talões certamente existiram – apenas "desapareceram", fls. 31;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

3.- glosa de despesas do livro caixa, consideradas não dedutíveis, para efeitos do carnê-leão, nos meses dos anos calendário de 1992 a 1996, igualmente identificados no ato declaratório e peça acusatória

4.- aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 02/92, 03/92, 10/92 a 12/92, 03/93, 12/93 e 01/94, a 03/94;

5.- multa de 300% por falta de emissão de documentário referente à prestação de serviços, em meses discriminados dos anos calendários de 1994 a 1996.

6.- ganho de capital na alienação de bens/direitos, apurado em 03/92.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo acosta a documentação de fls. .305/709, para contestar, parcialmente, a exigência, sob os seguintes fundamentos:

1.- glosa de despesas de livro Caixa

- pagamentos ao Movimento Comunitário de Combate à Violência, considerados liberalidade pela fiscalização: trata-se de entidade que tem por finalidade precípua colaborar com o Governo do Estado pela segurança e manutenção da ordem pública, através de recursos e meios materiais necessários à finalidade. Daí, a entendimento do contribuinte, tratar-se de despesa necessária não apenas às pessoas que gravitam na órbita do autuado, como de seus bens materiais;

- combustíveis, face ao disposto no art. 242, § 1º do RIR/80, as despesas, cuja glosa é de pequena monta, derivam da própria atividade cartorial, em deslocamentos pelo interior para lavraturas testamentárias e deslocamentos do titular de Farroupilha a Caxias do Sul, para atendimento do IBAMA e da SRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

- aquisições de produtos químicos, glosadas por serem respaldadas por recibos e não fiscais de emissão da empresa fornecedora e recibos emitidos por pessoas jurídicas: a lei nº 8.846/94 dispõe que a documentação idônea diz respeito a nota fiscais, recibos ou documentos equivalentes;

- pagamentos de mensalidades universitárias, foram beneficiários dois funcionários do cartório, exatamente aqueles para os quais se exige maior capacitação profissional, encargo perfeitamente enquadrável como remuneração adicional;

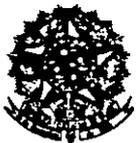
- rescisões de contratos de trabalho, juntam-se as cópias dos recibos originais;

- despesas de condomínio, glosadas porque debitadas diretamente à conta do titular, certificação do síndico da natureza dessas despesas com pagamentos efetuados em tempo hábil;

- linha telefônica celular, fundamentação subjetiva dos autuantes à sua glosa "a atividade cartorial não exige a utilização de telefone móvel";

- linha telefônica fixa, de propriedade do titular do cartório, somente em 31.10.96 a linha telefônica foi transferida para escritório jurídico, conforme declaração da Cia. Telefônica;

- aquisições de ativo fixo, conforme fls. 76/78, exceto a aquisição de computador, fls. 77, tratam-se de bens de pequeno valor, R\$ 145,00, R\$ 99,00 e R\$ 150,00, sendo dedutíveis, na forma do artigo 244 do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

- serviços de intimações, inexistente previsão legal impondo que pessoas jurídicas fiquem afastadas da prestação de serviços de entrega de intimações. De acordo com a fiscalização, o serviço de intimador é típico das pessoas físicas, e não de pessoas jurídicas; a Tabeliã interventora do cartório fiscalizado atestou da prestação de serviços; os próprios autuantes elaboraram quadro quantitativo das intimações efetuadas, ao custo unitário de R\$ 1,00, fls. 271;

- notas fiscais de Central de Cópias Tropical, não podem ser consideradas despesas desnecessárias a um cartório, mesmo que as máquinas, de propriedade de terceiros, ainda que cônjuge do contribuinte, estivessem disponibilizadas no próprio cartório; ou, ainda, o fato de o mesmo também possuir máquina copidora própria;

- identificadas e documentadas algumas das demais despesas objeto de glosa, nenhum dos materiais escapa à correta qualificação de despesas necessárias.

2.- rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Não se levou ao livro caixa valores que não eram receitas do cartório. Os talões de ns. 124, 130 e 143 foram utilizados provisoriamente, em caráter excepcional, para cobrança de valores iniciais aos clientes e para acerto de despesas pagas pelo próprio cartório; as Notas Fiscais emitidas pelo cartório traduziam sua receita das escrituras; os valores iniciais antecipados, constantes de notas provisórias, diziam respeito também a outras despesas, pagas pelo cartório e reembolsadas pelo cliente. Não se tratam de cobranças paralelas, porque dizem respeito às mesmas escrituradas e respectivas despesas extracartoriais, conforme demonstrativos acostados à impugnação;

3.- Acréscimos patrimoniais a descoberto. Os valores apurados consideraram os meses estanques, sem comunicação com o mês anterior. O que contraria as normas a respeito da apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

4.- ganho de capital na alienação de bens: a alienação, ocorrida em 03/92, foi efetuada pelo valor equivalente a 26.437 UFIR, inferior ao limite de isenção, então vigente de 29.165 UFIR;

5.- multa de 300% sobre documentos fiscais não emitidos, contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes a imposição litigada, dada a insegurança e certeza do fato gerador respectivo.

Finalmente, o sujeito passivo concorda com a glosa de despesas identificadas à fls. 480 (livrarias, instalação de vídeo-game, compra de tecido, relógio e material esportivo), 482 (recibos sem histórico ou falta de identificação do comprador), 485(aquisição de computador e fichas de compensação bancária). Sobre os valores reconhecidos como de glosa devida, requer parcelamento do crédito tributário, objeto de transferência para o processo nº 11020-002.254/9-83, fls. 710/720.

Face à documentação acostada à peça impugnatória, a autoridade monocrática decide baixar o feito em diligência para manifestação da fiscalização, reabrindo-se prazo para o contribuinte impugnar o relatório, daí advindo, fls. 723/726.

No Relatório de Diligência de fls. 727/731, a fiscalização informa não ter condições de dizer se determinada despesa foi glosada ou não, face à sistemática por ela adotada nas glosas: ao invés de elaboração de demonstrativo especificando quais as despesas glosadas no Livro Caixa, foi feito o livro caixa, relacionando um a um os documentos apresentados pelo contribuinte, que representavam despesas dedutíveis. Ante tal sistemática, apenas poderá afirmar se determinada despesa foi aceita ou não, como dedutível. Em seguida são abordados os itens questionados pelo sujeito passivo face à documentação impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

Em contrapartida, o sujeito passivo apresente os esclarecimentos adicionais de fls. 755764, acostados dos documentos de fls. 67780, acerca de valores recebidos de terceiros, não apropriados como receitas, e sua motivação, bem como sobre despesas glosadas, objeto de contestação. Reconhece, entretanto omissões de receita em notas não objeto de questionamento, entendendo serem sujeitas a tributação, sujeitando os valores do tributo e cominações legais não questionados a parcelamento, fls. 760.

Com base na legislação pertinente à matéria e nas manifestações dos autuantes e do contribuinte, a autoridade "a quo", enfoca, exclusivamente valores litigados. Nesses, decide, ajustar valores de despesas dedutíveis (fls. 814), inclusive salários, (fls. 817) excluindo aquelas amparadas em recibos e de cópias reprográficas (fls. 816); exclui, ainda, receitas identificadas em 05 NFs. tomadas em duplicidade(fls. 819), apropriadas apenas as diferenças identificadas, não contabilizadas, face a declarações de clientes do cartório quanto a valores cobrados a título de emolumentos, fls. 868.

Quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, aproveita os saldos de recursos do fluxo de caixa dos anos calendários de 1992 e 1993. Em consequência, os exclui da exigência, mantido o ano calendário de 1994. Em relação a valores de aplicações financeira e depósitos bancários tempestivamente declarados, não os admite como recursos no início do ano calendário seguinte ao da declaração, sob o argumento da necessidade de o contribuinte demonstrar que utilizou tais valores no mês em que deseja alocá-los como recursos, fls. 820.

Finalmente, exclui da incidência o ganho de capital, dado não proceder a exação face a IN SRF nº 02/93, art. 2º, XXXVII. Igualmente, a multa de 300%, face à sua revogação pelo artigo 82, I, m, da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

Na peça recursal o sujeito passivo acosta aos autos a documentação de fls. 811/887, recibos de despesas de condomínio, não admitidas pela autoridade recorrida, dado não constar dos autos a declaração do síndico, mencionada na impugnação, bem como demonstrativo dos pagamentos de serviços de intimações, igualmente rejeitadas, sob o argumento de falta de documentação comprobatória.. Com base nessa documentação reitera a argumentação impugnatória, no tocante a valores remanescentes da decisão recorrida, relativamente a glosa de despesas e omissões de receitas. Ratifica, igualmente, suas alegações quanto ao ganho de capital.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

V O T O

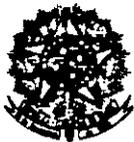
Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Em preliminar, os valores admitidos pelo próprio contribuinte com devidos na exação, inclusive penalidade agravada, foram transferidos para o Processo nº 11.020-002.274/97-83, fls. 713. Permanecem como pontos de litígio: as omissões de receitas com penalidade agravada, as glosas de despesas, ambas parcialmente, e os aumentos patrimoniais as descoberto, apurados no meses de 01 a 03 do ano calendário de 1994. A autoridade monocrática já descartara os demais objetos do litígio.

Assim, improcede a argumentação recursal contra a exigência do tributo sobre ganho de capital, já afastada na decisão recorrida.

Quanto às omissões de receitas, intimado o contribuinte apresentou cópias de 10 NFs. relativas a escrituras identificadas, relação de emolumentos cobrados em 36 escrituras especificadas, fls. 175/176, acrescentando não terem sido encontradas as NFS respectivas, e 13 Notas provisórias e NFs relativas às mesmas escrituras, fls. 868, com intuito de comprovar a inexistência de omissão de receitas pela diferenças entre as notas denominadas "provisórias", que abarcaria valores destinados a serviços de terceiros e NF de receita de emolumentos do própria cartório, na mesma escritura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

A autoridade monocrática já excluía da base de cálculo as receitas, tidas como omitidas, relativamente a 05 da Notas "provisórias" vinculadas a NFs, às fls. 868, visto que os valores equivalentes foram tomados em duplicidade: os emolumentos do cartório, objeto de NF constavam do valor consignado em nota "provisória" da mesma escritura. Manteve, exclusivamente, como receitas omitidas as diferenças entre as notas identificadas, denominadas "provisórias" e as notas fiscais, relativas às mesmas escrituras.

Alega o contribuinte, como relatado, tratarem-se tais diferenças de valores de terceiros, cobrados e repassados a quem de direito. Ora não há qualquer documento acostado aos autos que testifique tais destinações. Portanto, no ponto, correto o entendimento recorrido, de manter, como receitas omitidas as diferenças entre as notas "provisórias" e as Notas Fiscais respectivas.

Deve, entretanto, ser estendida a decisão para as todas as notas identificadas às fls. 868. Não, apenas, aos valores relacionados na decisão recorrida, relativamente a 05 das 13 notas, porque também acostados de declarações de 05 dos clientes do cartório, fls. 766/770. Portanto, no ano calendário de 1992, excludo, como omissão de receitas, o valor de Cr\$ 1.602.209,00, valor monetário à época, correspondente ao somatório de valores correspondentes a NFs. identificadas, vinculadas a notas "provisórias", e que integravam o valor destas últimas, tomada pela fiscalização como receita omitidas do cartório. fls. 868.

Ainda quanto às omissões de receita, o ato declaratório é cominado pela penalidade agravada em meses específicos dos anos calendários de 1992 a 1996, conforme fls. 03, sob o argumento de evidente intuito de fraude, pela utilização de blocos de notas ditas "provisórias" pelo contribuinte, denominadas "paralelas" pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

Em preliminar, intimado a apresentar cópias das NFs. correspondente aos valores de emolumentos recebidos referentes a escrituras identificadas, ou na impossibilidade, informar o valor de tais emolumentos, visto não constarem no corpo dessas escrituras, fls. .174, o contribuinte, para as cópias de NFs. correspondentes às escrituras não apresentadas, relaciona os valores dos emolumentos respectivos de todas as escrituras mencionadas, fls. 175, constantes dos fundamentos materiais da exação exacerbada pela penalidade agravada, fls. 03 e 198, acrescidos de notas “provisórias” de fls. 433/468, tidas como receitas omitidas porque não escrituradas, sendo que algumas foram tomados em duplicidade, como antes mencionado.

A análise dos documentos em questão indica, em diversos deles, que foram recibos dos valores tomados englobadamente, porém titulados para escritura, guias, certidões, negativas, conforme o exemplificam as fls. 433/436, 440, 444, 446/448, encadernações e cópias (fls. 440 e 445), procurações (fls. 444), relação de títulos protestados e despesa de correio (fls. 450, 452, 453, 455, 457), pagamento parcial de despesas de escritura (fls. 463, 464).

Ora, evidentemente que, a) se o próprio contribuinte, indica à fiscalização valores de emolumentos, não objeto de Nota Fiscal; b) se o contribuinte acordou com os valores determinados de omissões de receitas, inclusive com penalidade agravada, sendo inclusive, objeto de parcelamento, fls. 713 e 760; c) se, conforme exemplos indicados, parte dos valores consignados em notas ditas “provisórias” se destinavam à cobertura de despesas junto a terceiros, não sendo objeto de contabilização, ainda que como “recebimentos por conta de terceiros”, não conseguindo identificar a fiscalização se esses mesmos valores foram apropriados como despesas do cartório, como se verá a seguir e d) da vinculação de “notas provisórias” antes elencadas, e Notas Fiscais de apropriações de receitas resultaram inclusive valores tomados em duplicidade pela fiscalização, quando do lançamento, fls. 03 e 868, não há como sustentar-se o intuito de fraude quanto às omissões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

de receita que remanescem neste litígio. Por conseguinte, do tributo sobre elas devido excluo a penalidade agravada.

Quanto à glosa de despesas, exceto as reconhecidos e inquestionadas pelo próprio contribuinte, listadas às fls. 813, não há dúvida quanto à fragilidade do fundamento material da glosa, por parte da fiscalização, e da subjetividade de sua manutenção pela autoridade recorrida. Razões porque cancelo as glosas ora litigadas. Exemplifiquem-se:

- através da Diligência DRJ/PAE nº 15/25/98, fls. 723, a autoridade singular baixou o processo em diligência para que a fiscalização se pronunciasse, dentre outros itens, sobre a extensa documentação acostada aos autos pelo contribuinte, fls. . 515/722

Em resposta, às fls. 727, esta informou que, ao invés de ser elaborado demonstrativo especificando quais despesas estavam sendo glosadas, optou por caminho inverso, de refazimento e escrituração do livro Caixa, relacionando os documentos apresentados pelo contribuinte, que, a entendimento da mesma fiscalização, representavam despesas dedutíveis. Conclui que, pela sistemática adotada, não há como dizer se uma determinada despesa foi ou não glosada. Sim, se uma despesa foi ou não aceita na reconstituição do livro Caixa.

E, na decisão recorrida, fls. .814:

- "As despesas com telefone celular carecem de dedutibilidade, tendo em vista que o contribuinte dispõe de duas linhas telefônicas fixas";
- "gastos com a conta telefônica referente ao número 2681466, .. poderiam ser restabelecidos se, além da declaração da empresa TELEFAR de que somente em 31.10.96 o aparelho foi deslocado para escritório de advocacia, fosse comprovado que o cartório suportou tal dispêndio". "In casu", a própria glosa não indica que o cartório suportou tais dispêndios ?
- "quanto as despesas de combustíveis, também não são admitidas como necessárias à percepção da receita, bem como não é admitida qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

despesas com outros meios de transporte, salvo no caso de caixeiros viajantes”.

Finalmente, quanto aos aumentos patrimoniais a descoberto, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado de que, em sua apuração, devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento. O que inclui depósitos e aplicações financeiras declarados, passíveis de comprovação, por integrarem seu patrimônio em 31 de dezembro do ano calendário.

Ora, na apuração dos aumentos patrimoniais a fiscalização somente levou em conta rendimentos e aplicações tomados em cada mês isoladamente, sem considerações antecedentes ou conseqüentes, mesmo no curso do próprio ano calendário. O que levou a autoridade recorrida a desconsiderar os aumentos patrimoniais nos meses calendários de 1992 e 1993, pela simples apropriação de recursos disponíveis do curso do próprio ano calendário.

Evidentemente que, em planilhamento financeiro de disponibilidades e aplicações de recursos, eventual sobra de recursos nele apurada no final do ano calendário somente é admissível como disponibilidades no início do ano calendário seguinte se o contribuinte as houver declarado tempestivamente, ou, provar sua existência, se disponibilidades não declaradas ou, ainda, a própria fiscalização trazer aos autos a prova de recursos aplicados no sistema financeiro, tidos como desembolsos no fluxo de caixa do último mês do ano calendário anterior.

A sistemática adotada pela fiscalização, antes mencionada, evidentemente não levou em conta valores de disponibilidades tempestivamente declarados, em 31 de dezembro de cada ano calendário, nem os questionou. Igualmente, rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

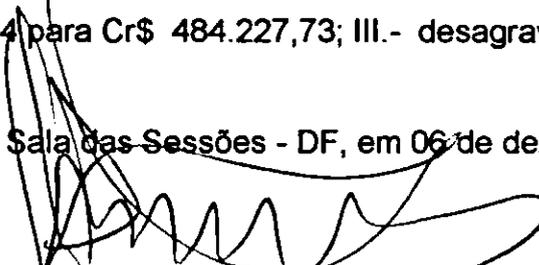
Processo nº. : 11020.001729/97-23
Acórdão nº. : 104-18.479

No contexto, incorreto o entendimento recorrido de que "não podem ser admitidos como recursos, valores declarados, em ano anterior, em aplicações e depósitos. Necessário que o contribuinte demonstre que utilizou tais valores nos meses em que deseja alocá-los".

Ora, de um lado a declaração de rendimentos é anual. Não, mensal, não estando o contribuinte legalmente obrigado a apresentar fluxo de recursos e aplicações mensais. De outro lado, se disponibilidades mensais, apontadas em planejamento fiscal, são consideradas como origens de recursos em mês calendário posterior, qual o fundamento legal da proposição da autoridade recorrida, se recursos do final do ano calendário foram declarados e não questionados quanto à sua existência pela fiscalização? Impõe-se, pois, sejam considerados como recursos as aplicações de depósitos bancários, existentes em 31.12.93 na apuração dos aumentos patrimoniais tidos como a descoberto no curso do ano calendário de 1994, conforme consignados às fls. 235, no montante de 17.989,83 UFIR, Cr\$ 2.471.262,90 em 31.12.93, bem como os rendimentos isentos e de tributação exclusiva do ano de 1994, de 1.425,83 UFIR, equivalentes a Cr\$ 267.628,29 em 01/94, fls. 233.

Na esteira dessas considerações, no que respeita ao litígio, dou provimento parcial ao recurso para: I.- excluir da exigência a glosa do Livro Caixa e o aumento patrimonial a descoberto relativo ao mês de jan/94; II.- reduzir a omissão de receita, no montante de Cr\$ 1.602.209,00, no ano calendário de 1992, e o aumento patrimonial relativo ao mês de 02/94 para Cr\$ 484.227,73; III.- desagrar a penalidade de ofício,

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES